



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Fiscalização

Nota Técnica nº 72/2022/CGF/ANPD

1. INTERESSADO

1.1. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

2. ASSUNTO

2.1. Compartilhamento direto de dados do DNIT com o DPRF - Projeto Alerta Brasil 3.0.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- 3.2. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019;
- 3.3. Decreto nº 11.266, de 25 de novembro de 2022;
- 3.4. Processo SEI nº 00046.000690/2020-22;
- 3.5. Ofício nº 90491/2020/SEAC/GAB - DG/DNIT SEDE (SEI nº 2063209);
- 3.6. Nota Técnica nº 5/2021/CGTP/ANPD (SEI nº 2590843);
- 3.7. Nota Técnica nº 39/2021/CGF/ANPD (SEI nº 2922174);
- 3.8. Ofício nº 168/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº 3458187); e
- 3.9. Ofício nº 123554/2022/CGPERT/DIR/DNIT SEDE (SEI nº 3493385).

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de atualização da Nota Técnica nº 5/2021/CGTP/ANPD (SEI nº 2590843), exarada pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP), da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

4.2. O presente processo foi instaurado em virtude de comunicação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT a esta ANPD a respeito de compartilhamento de dados do DNIT com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, conforme manifestado no Ofício nº 90491/2020/SEAC/GAB-DG/DNIT SEDE (SEI nº 2063209).

4.3. Em seu bojo, o DNIT informa a intenção de realizar um compartilhamento contínuo e direto de dados de monitoramento de pessoas e veículos diretamente das operadoras contratadas ao DPRF, a partir de informações capturadas pelos novos radares do DNIT, em fase de instalação, que possuem capacidade de leitura de placas veiculares (LPR – *License Plate Recognition*).

4.4. A intenção de compartilhamento ocorre no âmbito do Projeto Alerta Brasil 3.0, que tem o objetivo de implantar sistema de monitoramento de pessoas e veículos, por meio de parcerias com diversos órgãos públicos, em busca de auxiliar no combate à criminalidade e na redução de acidentes, tornando o procedimento mais célere e eficiente.

4.5. Após análise e manifestação da Procuradoria Federal do DNIT, concluiu-se que a alteração dos contratos celebrados entre o DNIT e as empresas operadoras dos radares, mediante a inclusão de termo aditivo, seria suficiente para realizar o compartilhamento, uma vez que o art. 5º do Decreto nº

10.046/2019 dispensa a celebração de qualquer instrumento para a efetivação do compartilhamento de dados.

4.6. Esse termo aditivo tão somente adiciona o seguinte trecho à Cláusula Sexta (Obrigações da Contratada) aos contratos:

XII - Compartilhamento Direto de Dados - A CONTRATADA fica responsável pela disponibilização dos dados obtidos por meio da leitura de placas realizada através da funcionalidade OCR/LAP, oferecida pela CONTRATADA em seus equipamentos, em campo, diretamente ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, nos termos do edital 168/16-00.

4.7. Em seguida, concluiu a Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias que, para efetivação do compartilhamento de dados, seria necessário comunicar esta Autoridade a fim de que se manifeste quanto à conformidade do procedimento à luz da Lei nº 13.709/2018, a LGPD.

4.8. Posteriormente ao recebimento da demanda, esta Coordenação-Geral de Fiscalização solicitou apoio à CGTP para emissão de parecer técnico relativo ao compartilhamento de dados entre os órgãos. A partir dessa análise, foi emitida a Nota Técnica nº 5/2021/CGTP/ANPD.

4.9. Em virtude do tempo transcorrido entre a primeira comunicação do compartilhamento e a apreciação do processo por parte desta CGF, entendeu-se necessário o pedido de acesso integral aos autos que tratavam do Projeto Alerta Brasil. Tal pedido se deu por intermédio do Ofício nº 168/2022/CGF/ANPD/PR (SEI nº 3458187), enviado ao DNIT.

4.10. Como resposta, o DNIT expediu o Ofício nº 123554/2022/CGPERT/DIR/DNIT SEDE (SEI nº 3493385), em que reiterou o inteiro teor das informações encaminhadas através do Ofício nº 90491//2020/SEAC/GAB - DG/DNIT SEDE e esclareceu que, após discussões internas, ficou estabelecida a solução mais ágil e célere no repasse da informação para atendimento às solicitações das polícias de todas as esferas, qual seja, as próprias empresas contratadas no âmbito do Edital nº 168/2016 poderiam transmitir diretamente esses dados apenas ao DPRF que ficaria responsável por retransmiti-los às demais polícias no âmbito do Projeto Alerta Brasil 3.0, visando maior agilidade na transferência dos dados, permitindo, assim, ações mais rápidas, integradas e planejadas pelos órgãos receptores.

4.11. Ainda, declarou que, conforme conclusão da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT (PFE/DNIT), optou pela dispensa de celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados pessoais entre o DNIT e a PRF, desde que atendidas as formalidades previstas no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, utilizando-se, portanto, apenas de termo de confidencialidade e responsabilidade pelos entes que terão acesso às informações. Informou ainda, que, até o momento, tal termo não foi assinado pelo DPRF.

4.12. O DNIT afirmou que atualmente compartilha os dados do repositório com vários órgãos, para os quais foram firmados os respectivos Termos de Confidencialidade e Sigilo. Tais informações foram encaminhadas para esta ANPD mediante disponibilização de acesso externo aos processos: [50600.035838/2019-41](#), [50600.006228/2022-36](#), [50600.004762/2022-16](#), [50600.029113/2021-39](#), [50600.030619/2020-18](#), [50600.001584/2020-00](#), [50600.031039/2022-00](#) e [50600.020141/2019-76](#).

4.13. Por fim, certificou que com os demais órgãos não são compartilhados todos os dados produzidos no âmbito dos contratos do Edital nº 168/2016 - PNCV, os quais são enviados diretamente ao SIOR, de modo que o acesso para o compartilhamento se restringe somente aos dados de tráfego, armazenados em repositório próprio e, que assim, os interessados não têm acesso ao SIOR, mas apenas ao repositório, criado especificamente para esse fim, qual seja, de compartilhar com outros órgãos somente os dados necessários. Dessa forma, as entidades que acessam o repositório não visualizam qualquer dado pessoal dos infratores, como Nome, CPF, Endereço, CEP, Número CNH, etc. e, portanto, não há compartilhamento dos dados da pessoa natural que constam no inventário do SIOR, sendo que o dado restrito compartilhado "se restringe à informação de que o veículo de tal placa transitou em determinado trecho de rodovia federal naquele dia e horário".

4.14. É o relatório.

5. ANÁLISE

COMPETÊNCIA DA ANPD

5.1. Trata o processo sobre compartilhamento de dados pessoais. Sobre dados pessoais e as competências das ANPD, dispõem o Art. 55-J, inciso I c/c Art. 55-J, inciso XX que compete à Autoridade zelar pela proteção dos dados pessoais e deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação da LGPD. Adicionalmente, invoca-se o Art. 55-K, parágrafo único, que imputa à ANPD o papel de órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

(...)

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

(...)

Art. 55-K

(...)

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

5.2. Nesses termos, considera-se evidenciada a competência legal da ANPD para analisar e deliberar sobre o caso em exame.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5.3. De acordo com o informado, foi possível identificar duas finalidades principais da operação de compartilhamento de dados: (i) auxiliar no combate à criminalidade; (ii) reduzir acidentes de trânsito.

5.4. Enquanto a primeira finalidade remete à condução de atividades de investigação e repressão de infrações penais, a segunda está relacionada a políticas públicas de Estado.

5.5. Preliminarmente, é importante observar que a LGPD não se aplica completamente a atividades de tratamento de dados pessoais relacionados à investigação e repressão de infrações penais, nos termos do art. 4º, III, alíneas “a” e “d”, ficando essas matérias reservadas a lei específica ainda em processo de elaboração legislativa.

Lei nº 13.709/2018 - LGPD

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

(...)

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

5.6. Contudo, o §1º do art. 4º informa que esta lei específica deverá prever “medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”.

5.7. Desse modo, entende-se que alguns elementos da LGPD, tais como o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular devem ser também considerados e, desde já, ponderados em atividades de tratamento de dados cuja finalidade seja a investigação e repressão de infrações penais.

5.8. Ademais, o §3º do art. 4º estabelece que esta Autoridade possui a prerrogativa legal de emitir opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), de modo que, considerando a finalidade de segurança pública, essa atividade de tratamento de dados necessita passar pela análise técnica da ANPD.

5.9. Cumpre, ainda, observar que, de acordo com os Ofícios encaminhados e da análise dos contratos e demais documentos, não é possível diferenciar quando o compartilhamento é feito para a finalidade de auxílio no combate à criminalidade ou para a redução de acidentes, levando-se a concluir que ele ocorre de forma contínua e sem uma análise prévia de qual das duas finalidades é almejada.

5.10. Assim, considerando as disposições dos §§1º e 3º do art. 4º e, ainda, que as duas finalidades sejam utilizadas para a mesma operação de tratamento de dados pessoais, qual seja, o compartilhamento de dados do DNIT com o DPRF e demais órgãos, a presente análise trará um mesmo conjunto de recomendações, com foco nos princípios da LGPD.

5.11. Cumpre destacar, que o Decreto nº 10.046/2019, que se aplica ao caso (art. 1º), é expresso ao determinar a necessidade de observância da LGPD nos compartilhamentos de dados pessoais realizados entre entidades e órgãos públicos federais (art. 3º, I, V e VI; art. 5º).

Decreto nº 10.046/2019

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo recebedor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;

V - **nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural**, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; (Redação dada pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (Redação dada pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VII - **a eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados pessoais**, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VIII - **a compatibilidade do tratamento de dados pessoais com as finalidades informadas**, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais; e (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

IX - a limitação do compartilhamento de dados pessoais ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o cumprimento integral dos requisitos, das garantias e dos procedimentos estabelecidos na referida Lei, no que for compatível com o setor público. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

(...)

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#).

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, **para os compartilhamentos de dados pessoais, darão publicidade às hipóteses em que compartilhem ou tenham acesso a banco de dados pessoais**, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

§ 2º **As informações sobre compartilhamento de dados pessoais estarão disponíveis** em veículos de fácil acesso nos sítios eletrônicos, deverão ser claras e atualizadas, **e conterão a previsão legal do compartilhamento, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas** para a execução dessas atividades. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

§ 3º O compartilhamento de dados nos níveis de categorização restritos e específicos serão autorizados pelo gestor de dados e seu processo será formalizado por documentos de interoperabilidade cuja solicitação seguirá os critérios estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados, em observância: (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

I - aos dispositivos: (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

a) da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (Incluída pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

b) da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e (Incluída pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

c) da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; (Incluída pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

II - às orientações da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**; e (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

III - às normas correlatas. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

§ 4º **Nas solicitações de interoperabilidade que envolvam dados pessoais, serão explicitados, além do disposto no § 3º**: (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

I - **o propósito legítimo, específico e explícito**; (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

II - **a compatibilidade com a finalidade**; e (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

III - **o compartilhamento do mínimo necessário para atendimento da finalidade**. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

5.12. Destarte é oportuno que a ANPD apresente recomendações visando a regularizar esta atividade de compartilhamento, tendo agido bem o DNIT em comunicar esta Autoridade.

5.13. Além disso, esse procedimento deve ser seguido para os demais compartilhamentos já realizados com outras entidades e órgãos públicos, bem como os que venham a ser fruto de compartilhamento no futuro.

5.14. A análise a seguir é dividida em duas partes: em um primeiro momento, analisa-se o compartilhamento à luz dos princípios da LGPD, de modo a verificar em que medida eles são respeitados; em um segundo, verifica-se qual procedimento deve ser seguido pelo DNIT para aprovar esta atividade de compartilhamento de dados.

DOS PRINCÍPIOS DA LGPD

5.15. A fim de analisar a aplicação dos princípios ao caso concreto, é importante identificar quais categorias de dados pessoais são compartilhadas com essa operação.

5.16. Da leitura do Ofício nº 90491, verifica-se que o rol de dados pessoais compartilhados compreende a placa e tipo do veículo, a localização (incluindo latitude e longitude) e a imagem do

veículo. Este último dado não é compartilhado de forma contínua, mas poderá ser solicitado pelo DPRF, conforme este conclua por sua necessidade.

5.17. Cabe esclarecer que os dados do veículo são dados pessoais, uma vez que se encaixam na definição trazida pelo art. 5º, I, da LGPD, que prescreve como dado pessoal qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Dado que veículos são associados à pessoas físicas ou jurídicas e que a localização deles revela dados pessoais de seus proprietários e/ou condutores, tais dados de veículos são considerados dados pessoais.

5.18. Prosseguindo, cumpre observar em que medida os princípios da LGPD, dispostos no art. 6º são respeitados. Esses princípios devem ser considerados ainda que para a finalidade relacionada à segurança pública.

5.19. Inicia-se a análise pelo **princípio da finalidade**, o qual estabelece a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

5.20. Não há muitas dúvidas quanto à legitimidade das finalidades apontadas, uma vez que elas podem ser fundamentadas por obrigações legais e políticas públicas, preenchendo as hipóteses legais do art. 7º II e III c/c art. 23.

5.21. Contudo, é questionável se as finalidades são específicas e explícitas o suficiente, uma vez que não se estabeleceu que tipos de crimes que se deseja combater, sequer apontando quais seriam as legislações criminais que deverão ser consideradas. Por mais que seja possível inferir um limite de atuação associado às competências legais do DPRF, é importante deixar claro se esse compartilhamento poderá ser utilizado no combate de qualquer crime de sua competência ou se poderá extrapolar esse âmbito, considerando também outros crimes do Código Penal.

5.22. Da mesma forma, igual questionamento é cabível para os demais compartilhamentos com órgãos como a Receita Federal do Brasil, a Agência Nacional de Transportes e o Ministério Público Federal, por exemplo. Assim, **entende-se necessário que seja examinado o compartilhamento quanto ao princípio da finalidade, considerados os comentários acima. Adicionalmente entende-se necessário especificar e explicitar melhor no documento em que se formaliza o compartilhamento a finalidade de cada compartilhamento dos dados, tanto para a DPRF, quanto para os demais órgãos. Salienta-se que não há vedação para que mais de uma finalidade seja declarada, desde que seja possível identificar cada finalidade e o conjunto de dados associados a cada uma.**

5.23. Tampouco se observa qualquer previsão de realizar a devida informação aos titulares de dados. Se o compartilhamento for realizado, é importante que haja comunicação pública sobre esta intenção para que a sociedade esteja a par da iniciativa. A necessidade de informação à sociedade é reforçada pelo **princípio da transparência**, que estabelece a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

5.24. No caso de uso compartilhado de dados pelo Poder Público, as informações pertinentes devem ser amplamente divulgadas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, conforme previsto no art. 23, I, da LGPD, norma que guarda consonância com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Tal constatação é confirmada pela disposição do art. 3º, I, e do art. 5º do Decreto nº 10.046/2019, que veio a ser reforçada pelas alterações trazidas pelo Decreto nº 11.266, de 25 de novembro de 2022, com a inclusão dos §§ 1º a 3º ao art. 5º do Decreto nº 10.046/2019:

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na [Lei nº 13.709, de 2018](#).

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, **para os compartilhamentos de dados pessoais, darão publicidade às hipóteses em que compartilhem ou tenham acesso a banco de dados pessoais**, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

(...)

5.25. Assim, os atos normativos que regem e autorizam o compartilhamento de dados pessoais devem prever a publicidade a toda a sociedade sobre as finalidades pretendidas, assim como as categorias de dados compartilhadas e informações sobre os agentes de tratamento, incluindo a divulgação do compartilhamento no sítio eletrônico dos órgãos e entidades envolvidos.

5.26. Isto significa que não são apenas as finalidades do compartilhamento que devem ser informadas aos cidadãos, mas também quais dados são compartilhados e quais os agentes de tratamento envolvidos. Tal informação não é protegida pelos segredos comercial e industrial, que tão somente irão proteger detalhes da tecnologia implementada e dos preços acordados.

5.27. **Dessa forma, entende-se necessário que seja examinado o compartilhamento quanto ao princípio da transparência, considerados os comentários acima. Consequentemente, entende-se necessário que seja dada transparência, no sítio eletrônico dos órgãos e entidades envolvidos, ao compartilhamentos de dados pessoais realizado pelo DNIT com os demais órgãos e da DPRF com as demais polícias, informando as finalidades pretendidas, as categorias de dados compartilhadas e informações sobre os agentes de tratamento envolvidos.**

5.28. Além disso, é necessário revisitar o **princípio da necessidade**. No Ofício nº 90491, o DNIT informa sobre a necessidade de integrações e compartilhamento de dados visando a uma entrega mais eficiente e eficaz para a sociedade no combate ao crime ou na redução de acidentes.

5.29. Embora estes sejam de fato objetivos legítimos, é importante que tanto o gestor de dados quanto o solicitante de dados se questionem sobre a real necessidade do compartilhamento da forma que ele ocorre. Nesse sentido, a LGPD explica que o princípio da necessidade deve limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

5.30. Quando se estabelece um fluxo contínuo de compartilhamento de dados, faz-se premente que tanto o gestor do dado quando o receptor questionem se o tratamento realizado é o mínimo necessário, ou se não haveria algum modo menos intrusivo, em que os dados pudessem ser compartilhados conforme solicitados (portanto, conforme necessários), por exemplo.

5.31. Ainda sobre o princípio da necessidade, após o esclarecimento, por parte do DNIT, de que a forma de compartilhamento de dados com os demais órgãos (que não as forças de polícia) foi revista e que não são compartilhados todos os dados produzidos no âmbito dos contratos com os operadores e sim apenas dados relacionados ao tráfego, tais como a placa do veículo, o trecho da rodovia e data e horário do trânsito, infere-se que o órgão cuidou de não compartilhar dados desnecessários nesses novos compartilhamentos.

5.32. No entanto, a análise de necessidade também envolve uma reflexão sobre a proporcionalidade do compartilhamento com o DPRF. Nesse sentido, é interessante observar que as imagens registradas só seriam compartilhadas mediante solicitação do órgão receptor. Esta medida é bem-vinda, mas deveria ser considerada também para o compartilhamento de geolocalização, caso essa ainda possa ser compartilhada, uma vez que não é possível compreender com que frequência esta informação seria necessária.

5.33. Cumpre informar que dados de geolocalização, quando coletados de forma contínua, possuem um alto grau de sensibilidade, e podem eventualmente permitir a inferência de informações sensíveis sobre os titulares de dados a partir de seus hábitos comportamentais.

5.34. É importante que o DPRF considere critérios para o compartilhamento de dados de geolocalização de acordo com o que for necessário para suas principais atribuições. Por exemplo, sabe-se que parte das competências do DPRF envolve o combate a infrações de trânsito, como a condução de veículos em excesso de velocidade. Nessa hipótese, deve-se perguntar quais dados pessoais necessitam ser compartilhados para verificar a ocorrência das infrações.

5.35. **Em função do exposto acima, entende-se necessário que seja examinado o compartilhamento quanto ao princípio da necessidade, considerados os comentários acima.**

5.36. Destaca-se, ainda, a importância do **princípio da segurança**. Tanto a LGPD quanto o Decreto trazem previsões sobre a necessidade de adotar medidas técnicas necessárias a proteger os

dados pessoais compartilhados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46 e art. 49 da LGPD, art. 7º, art. 12, §1º, 15, §3º do Decreto). Ao se criar fluxos de compartilhamento entre diversos operadores de dados com o DPRF, é importante verificar que medidas de segurança técnicas e administrativas estão sendo implementadas.

5.37. Os documentos apresentados no processo não trazem disposições objetivas acerca da segurança dos dados armazenados e transferidos pelos equipamentos, o que seria um aspecto fundamental para legitimar essa operação de compartilhamento de dados. **Quando da elaboração do relatório de impacto à proteção de dados, entende-se necessário que sejam avaliados os riscos associados ao compartilhamento, incluindo aqueles específicos à segurança da informação, examinado o compartilhamento quanto ao princípio da segurança, considerados os comentários acima e o disposto no item 5.2.5 da Resolução nº 2, de 16 de março de 2020, do Comitê Central de Governança de Dados (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-16-de-marco-de-2020-249025238>)^[1].**

5.38. Por fim, destaca-se o princípio da **responsabilização e prestação de contas**, qual seja, a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

5.39. O estudo até então realizado pelo DNIT e pelo DPRF não parece ser suficiente para a conformidade a este princípio. **Considerando o quanto exposto até então, entende-se que é necessário a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados (RIPD) seja para o compartilhamento entre DNIT e DPRF, DNIT e outros órgãos quanto para DPRF e demais forças policiais.** A partir de uma interpretação conjunta do art. 4º, §3º c/c 38 da LGPD, a ANPD deve solicitar que o controlador elabore o relatório de impacto à proteção de dados pessoais quando o tratamento for amparado no inciso III do art. 4º da LGPD, inclusive quanto ao tratamento de dados sensíveis, observados os segredos comercial e industrial. Adiciona-se a isto o disposto no art. 32 que prevê que a ANPD poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação do RIPD.

5.40. Conquanto essas solicitações não devam ser realizadas a todo momento e esta Autoridade ainda pretenda editar regulamentação que estabeleça claramente os critérios em que a elaboração prévia de um RIPD deverá ser obrigatória, o caso ora analisado aponta para uma hipótese necessária - ainda que fosse considerada apenas a finalidade de reduzir acidentes de trânsito -, uma vez que trata do compartilhamento de massivo de dados com potencial natureza sensível, acumulado com fato de que o tratamento também envolve finalidade relacionada a uma das hipóteses do inciso III do art. 4º da LGPD.

5.41. Por oportuno, cabe observar que o parágrafo único do art. 38 aponta para alguns elementos que o RIPD deverá conter, quais sejam: (i) a descrição dos tipos de dados coletados, (ii) a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e (iii) a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. O assunto em questão será aprofundado na próxima seção, que trata do devido processo legal.

5.42. Igualmente, **é imprescindível que tanto o DNIT, a DPRF quanto as demais polícias mantenham registro de acesso/logs, tendo em vista o princípio do devido processo legal e da responsabilização e prestação de contas. É importante que seja estabelecido um mecanismo que permita verificar em que momentos e contextos os dados foram acessados e quais os gestores responsáveis por esse acesso.**

5.43. Por fim, recomenda-se, tendo em vista o mesmo princípio, a manutenção de registros das operações de tratamento, em observância ao art. 37 da LGPD. A existência desse registro é de grande valia em caso de incidente de segurança e auxilia o agente de tratamento no atendimento ao disposto nos §§1º e 2º do art. 5º, bem como do §1º do art. 30, todos do do Decreto nº 10.046/2019.

DA ATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

5.44. A garantia do devido processo legal é condição *sine qua non* para autorizar atividades de compartilhamento de dados pessoal, ainda mais quando este ocorra em escala massiva. Nesse sentido, cabe citar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento da ADI nº

6387, em que se analisou o compartilhamento de dados por empresas prestadoras de serviço telefônico fixo e móvel com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.45. No julgado, o STF destacou a importância do devido processo legal ao concluir que este não foi atendido pela MP nº 954/2020, uma vez que ela não definiu apropriadamente como e para que seriam utilizados os dados coletados, e não ofereceu condições de avaliação quanto à adequação e necessidade do compartilhamento, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para o alcance dessas finalidades. Tais lacunas também são observadas no presente caso.

5.46. Além disso, de acordo com o disposto na Nota Técnica 5 (SEI nº 2590843), é necessário que o DNIT elabore Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), sobretudo para que sejam realizados as considerações e ponderações necessárias ao tratamento para compartilhamento de dados pessoais. O RIPD é instrumento que visa analisar um tratamento de dados (ou um conjunto de tratamentos) que pode gerar riscos aos direitos e liberdades civis dos titulares, de acordo com o disposto no art. 5º, XVII, da LGPD. Esse instrumento também indica salvaguardas e mecanismos para mitigar e prevenir tais riscos e é o resultado de um processo de avaliação de impacto, devendo ser pensado como um instrumento de apoio nas atividades de tratamento de uma organização, visando a governança de dados e a demonstração de conformidade com as obrigações legais.

5.47. Considerando a importância deste procedimento, e com o intuito de contribuir com a análise que deverá ser realizada pela autoridade competente do DNIT, sugere-se que o Relatório de Impacto contemple, além dos requisitos mínimos dispostos no art.38 parágrafo único, da LGPD, menção aos princípios elencados no art. 6º do mesmo diploma legal, conforme indicado na seção anterior dessa Nota Técnica.

DA FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DO COMPARTILHAMENTO

5.48. O art. 5º do Decreto nº 10.046/2019 (“Decreto”) estabelece que *“fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica (ACT) ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.”* Igualmente, nos termos do art. 1º e incisos do Decreto, o compartilhamento de dados deve se dar para atender a finalidades públicas.

5.49. Nota-se, portanto, que, embora este dispositivo dispense a assinatura de convênio e ACT, é necessário observar outras diretrizes estabelecidas no Decreto e na LGPD.

5.50. Nesse sentido, em atenção ao princípio da prestação de contas, disposto no art. 6º, X da LGPD, que requer do agente de tratamento a demonstração de conformidade à LGPD, entende-se que a dispensa da celebração de convênio ou acordo de cooperação técnica, não isenta o gestor de dados e o recebedor de dados de formalizarem o compartilhamento. Tal entendimento é reforçado pelo disposto no art. 5º, §3º do Decreto.

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

(...)

§ 3º **O compartilhamento de dados nos níveis de categorização restritos e específicos serão autorizados pelo gestor de dados e seu processo será formalizado por documentos de interoperabilidade** cuja solicitação seguirá os critérios estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados, em observância: (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

I - aos dispositivos: (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

a) da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (Incluída pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

b) da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e (Incluída pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

c) da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; (Incluída pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

II - às orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e

III - às normas correlatas. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

§ 4º Nas solicitações de interoperabilidade que envolvam dados pessoais, serão explicitados, além do disposto no § 3º: (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

I - o propósito legítimo, específico e explícito; (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

II - a compatibilidade com a finalidade; e (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

III - o compartilhamento do mínimo necessário para atendimento da finalidade. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

5.51. Por oportuno, muito embora não seja objeto desta análise a aderência aos comandos do Decreto, convém lembrar que, no parágrafo único do art. 8º, há a previsão de que o compartilhamento só deve ocorrer após a categorização do dado pelo gestor. Não constam nos autos, ou nos documentos de compartilhamento, qualquer menção a essa categorização.

5.52. Especificamente no âmbito do Decreto, foram previstos três níveis de categorização de dados para fins de compartilhamento: compartilhamento amplo de dados, compartilhamento restrito de dados e compartilhamento específico de dados.

Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

5.53. Assim, considerando o esquema de classificação do Decreto e o disposto pelo Comitê Central de Governança de Dados (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/comite-central-de-governanca-de-dados>) por meio da Resolução nº 2, de 16 de março de 2020^[2], entende-se que a atividade de compartilhamento almejada melhor se adequa à categoria “específica”, pois trata dados cujo acesso não deve estar disponível a todos os órgãos e entidades da administração pública federal **e depende, portanto, de permissão do gestor de dados**. Nesse sentido, há entendimento da área técnica do DNIT de que o acesso a essas informações pode trazer riscos à vida dos titulares (item 16 do OFICIO nº 123554/2022/CGPERT/DIR/DNIT SEDE, SEI/ANPD nº 3493385), o que reforça a compreensão de que tais dados se enquadram na categoria 'específica'.

5.54. Além disso, os compartilhamentos posteriores, conforme verificou-se ao analisar os processos disponibilizados pelo DNIT, não foram sequer instruídos por ACT e sim apenas com pedido do órgão solicitante, cujo acesso foi condicionado apenas à assinatura institucional de *termo de confidencialidade e sigilo*.

5.55. Especificamente no que se refere ao DPRF, o *termo aditivo* assinado, que autorizou as empresas contratadas a compartilhar os dados com a PRF, deve ser entendido como uma atividade de cunho meramente operacional, que apenas viabilizou a execução do compartilhamento, o qual deveria ter sido autorizado de forma expressa e motivada, por decisão da autoridade administrativa competente do DNIT, consoante já evidenciado no item 5.53.

5.56. Ante o exposto, é possível constatar que as formalidades necessárias não foram observadas.

5.57. **Tal questão poderia estar parcialmente remediada pela formalização do termo de confidencialidade e responsabilidade, conforme proposto pelo DNIT, desde que ele contemplasse o conteúdo mínimo recomendado pelo Decreto e pela ANPD** (para além das observações constantes desta Nota Técnica, recomenda-se a leitura e observância do Capítulo V - Compartilhamento de Dados Pessoais

pelo Poder Público, do guia "**Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**", disponível no link <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>).

5.58. A situação, todavia, se agrava com a informação constante no item 4.11, de que o *termo de confidencialidade e responsabilidade* ainda não foi assinado pelo DPRF, em que pese ele já esteja tendo acesso aos dados. **Tal situação é preocupante e deve ser remediada imediatamente sob pena de esta Autoridade determinar a suspensão do compartilhamento até o saneamento de todas as pendências identificadas.**

5.59. **Diante do exposto, recomenda-se que o compartilhamento de dados pessoais entre o DNIT e a DPRF, bem como com outros órgãos e entidades públicas seja precedido da elaboração de relatório de impacto à proteção de dados, de análises técnica e jurídica, além de emissão de decisão administrativa motivada pela autoridade competente do DNIT, da qual constem a motivação e as condições a serem observadas no caso, em conformidade com o disposto na LGPD e no Decreto nº 10.046/2019.** No caso do compartilhamento com o DPRF, a decisão a ser proferida pela autoridade competente do DNIT poderia convalidar o termo aditivo já assinado com as operadoras, realizando-se os eventuais ajustes necessários

5.60. Procedimento similar foi seguido pela Anatel no Processo SEI nº 53500.014293/2020-90, ocasião na qual foram compartilhados dados pessoais com o IBGE, conforme autorizado pelo [Despacho Decisório nº 33/2020/GPR](#) (SEI nº 5412391), com base no [Informe nº 3/2020/RCIC/SRC](#) (SEI nº 5412207) e no [Parecer nº 242/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU](#) (SEI nº 17123417).

Do Objeto e Finalidade e da Hipótese Legal

5.61. Em complemento ao exposto no itens 5.15 a 5.18, independentemente do instrumento que será adotado para a formalização e registro do compartilhamento, **os dados pessoais compartilhados devem constar no documento de formalização, indicados de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade.**

5.62. No mesmo sentido, dispõe o art. 3º do Decreto que determina que, entre outras diretrizes, o compartilhamento deve observar o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação (inciso V), **a indicação de propósito legítimo e específico (inciso VII), a compatibilidade do tratamento com essa finalidade e a limitação ao tratamento do mínimo necessário de dados (IX).**

5.63. Diante desses quesitos, fica claro que o Decreto não autoriza um compartilhamento ilimitado, muito menos sem observar os princípios legais de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais respectivamente previstos no art. 6º e nos art. 7º e 11, da LGPD. A identificação da hipótese legal e a adequação aos princípios devem estabelecer os limites para que dados pessoais não sejam compartilhados desnecessariamente com base no argumento de que se trata de política pública, por exemplo. Tal constatação é confirmada pela disposição do art. 3º do referido Decreto, que veio a ser reforçada pelas alterações trazidas pelo Decreto nº 11.266, de 25 de novembro de 2022, com a inclusão dos incisos VII, VIII e IX ao art. 3º.

Decreto nº 10.046/2019

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

(...)

V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; (Redação dada pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (Redação dada pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VII - a eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral

de Proteção de Dados Pessoais; (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

VIII - a **compatibilidade do tratamento de dados pessoais com as finalidades informadas**, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; e (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

IX - a **limitação do compartilhamento de dados pessoais ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada**, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e o cumprimento integral dos requisitos, das garantias e dos procedimentos estabelecidos na referida Lei, no que for compatível com o setor público. (Incluído pelo Decreto nº 11.266, de 2022)

5.64. Vale lembrar que, nos termos do art. 23 da LGPD, cuja observação foi realçada pelo art. 3º, V e VI, o tratamento de dados pessoais pelo poder público *deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público*. Para além das finalidades públicas, outros usos compartilhados podem existir, por exemplo, para atender necessidades em comum no exercício das atribuições institucionais em determinada atividade que se sujeita à ação daqueles órgãos, inclusive no âmbito de convênios de delegação de competência.

Da Duração do Tratamento

5.65. No que tange ao tempo de posse dos dados pelo órgão público, é importante frisar que o tratamento de dados pessoais é um processo com duração definida, após o qual os dados pessoais devem ser eliminados, ressalvadas as hipóteses em que autorizada a sua conservação, conforme previstas no Art. 16 da LGPD. A delimitação do tempo de duração do uso compartilhado dos dados também é relevante para o fim de reavaliação periódica do instrumento que permite o compartilhamento desses dados, incluindo, por exemplo, a possibilidade de sua adequação a novas disposições legais e regulamentares ou a previsão de novas medidas de segurança, de acordo com as tecnologias disponíveis. Sugere-se que o DNIT avalie limitar o compartilhamento ao prazo máximo de 60 meses, que é compatível com o prazo previsto no art. 106 c/c 184, ambos da Lei nº 14.133/2019.

5.66. **Nesse sentido, importa que conste na decisão administrativa (ou no documento de formalização do compartilhamento) o período que durará o tratamento bem como se há possibilidade de que sejam mantidos (com fundamento no art. 16 da LGPD) ou se deverá ocorrer a eliminação após o fim do tratamento.**

Da Retransmissão ou Compartilhamento com outros Órgãos ou Entidades

5.67. Não há nos documentos apresentados qualquer menção à possibilidade ou não de recompartilhamento dos dados recebidos pelos órgãos públicos. A LGPD estabelece regras específicas para uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, conforme previsto em seu art. 26. Além disso, o Decreto nº 10.046/2019 estabelece, na hipótese do Art. 14, § 2º, que eventual retransmissão dos dados depende de expressa autorização do gestor dos dados.

5.68. **Por isso, os atos que formalizam o compartilhamento de dados devem conter regramento expresso a respeito da possibilidade ou não de a entidade recebedora dos dados efetuar novo compartilhamento ou transferência posterior dos dados, seja no âmbito do próprio setor público ou para o setor privado.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, com fundamento no constante no processo nº 00046.000690/2020-22 e demais informações mencionadas nas referências, esta CGF entende que o processo trata de compartilhamento de dados pessoais com duas finalidades declaradas: (i) auxiliar no combate à criminalidade; (ii) reduzir acidentes de trânsito. Ambas estão sob o escopo de atuação da ANPD, em atenção ao disposto nos artigos 4º, III, §3º e 55-J, I, da LGPD.

6.2. Considerando as competências que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, concedeu à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em especial aquelas previstas no art. 31, nos incisos I,

VI, VIII, XI e XX, todos do Art. 55-J, bem como as atribuições que foram concedidas à Coordenação-Geral de Fiscalização desta ANPD, por meio do Art. 17, caput e incisos III, VIII e XXIII do Anexo da Portaria ANPD nº 1, de 8 de março de 2021, que estabeleceu o Regimento Interno da ANPD, conclui-se que:

6.2.1. Em atenção ao disposto no art. 37 da LGPD, combinado com o princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X, da LGPD), **deve o DNIT elaborar e manter registros de suas operações de tratamento de dados pessoais**, conforme exposto no item 5.42.

6.2.2. Com fundamento nos artigos 38 e 4º, III, §3º, conforme exposto nos itens 5.8, 5.38 a 5.40, 5.46 e 5.47, **deve o DNIT elaborar os relatórios de impacto à proteção de dados**. Além do conteúdo previsto no parágrafo único do art. 38 da LGPD, o relatório deverá:

a) considerar e identificar finalidades mais específicas, especialmente aquela relacionada ao contexto da segurança pública, em que se avalie a compatibilidade do propósito do compartilhamento com a finalidade original da coleta (art. 6º, I, e 26, da LGPD), conforme itens 5.15 a 5.21 e 5.61 a 5.64 da análise supra;

b) demonstrar o interesse público e a vinculação do compartilhamento com as atribuições legais do órgão ou entidade recipiente dos dados (arts. 23 e 26 da LGPD), de acordo com os itens 5.48, 5.59 e 5.64;

c) avaliar se o compartilhamento está limitado aos dados pessoais estritamente necessários para as finalidades do tratamento, em particular com relação aos dados referentes à geolocalização e imagens (art. 6º, III, da LGPD), consoante itens 5.28 a 5.35 desta Nota Técnica;

d) avaliar e identificar as hipóteses legais que amparam o compartilhamento, conforme item 5.63;

e) avaliar os riscos associados ao compartilhamento, incluindo aqueles específicos à segurança da informação, e estabelecer as medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (art. 6º, VII, e 46, da LGPD), conforme disposto nos itens 5.36 e 5.37;

f) avaliar e definir como será dada transparência, no sítio eletrônico dos órgãos e entidades envolvidos, ao compartilhamentos de dados pessoais realizado pelo DNIT com os demais órgãos e da DPRF com as demais polícias, informando as finalidades pretendidas, as categorias de dados compartilhadas e informações sobre os agentes de tratamento envolvidos (art. 6º, VI, e 23, I, da LGPD c/c art. 10, do Decreto nº 10.046/2019), consoante itens 5.23 a 5.27;

6.2.3. **A continuidade do tratamento dos dados** objeto do Projeto Alerta Brasil 3.0, qual seja, **o compartilhamento de dados entre o DNIT e a DPRF e posteriormente outros órgãos, está condicionada à edição de decisão administrativa** que observe o devido processo legal, nos moldes do que foi mencionado nessa Nota Técnica, consoante exposto nos itens 5.48 a 5.58. Esta decisão deve ser fundamentada em relatório de impacto à proteção de dados que leve em consideração toda a análise supramencionada e deve:

a) indicar finalidades mais específicas, especialmente aquela relacionada ao contexto da segurança pública, em que se avalie a compatibilidade do propósito do compartilhamento com a finalidade original da coleta (art. 6º, I, e 26, da LGPD), conforme itens 5.15 a 5.21 e 5.61 a 5.64 da análise supra;

b) indicar que dados pessoais serão compartilhados, de forma objetiva e detalhada;

c) demonstrar o interesse público e a vinculação do compartilhamento com as atribuições legais do órgão ou entidade recipiente dos dados (arts. 23 e 26 da LGPD), de acordo com os itens 5.48, 5.59 e 5.64;

d) limitar o compartilhamento aos dados pessoais estritamente necessários para as finalidades do tratamento, consoante itens 5.28 a 5.35 desta Nota Técnica;

e) informar as hipóteses legais que fundamentam o tratamento (arts. 7º ou 11, da LGPD, conforme o caso), conforme o ponto 5.63;

- f) dispor, vedando ou autorizando, de forma específica sobre o compartilhamento e retransmissão dos dados para entidades públicas ou privadas, observados os requisitos aplicáveis, em especial os arts. 4º, §4; 6º, I; 26 e 27, da LGPD c/c art. 14, §2º, do Decreto nº 10.046/2019, observando a análise dos itens 5.51 a 5.53 e 5.67 a 5.68;
- g) dispor as medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (art. 6º, VII, e 46, da LGPD), conforme disposto nos itens 5.36 e 5.37;
- h) dispor sobre a duração do compartilhamento e eventual eliminação dos dados pessoais (art. 16, da LGPD), de acordo com os itens 5.65 e 5.66;
- i) determinar como será dada transparência, no sítio eletrônico dos órgãos e entidades envolvidos, ao compartilhamentos de dados pessoais realizado pelo DNIT com os demais órgãos e da DPRF com as demais polícias, informando as finalidades pretendidas, as categorias de dados compartilhadas e informações sobre os agentes de tratamento envolvidos (art. 6º, VI, e 23, I, da LGPD c/c art. 10, do Decreto nº 10.046/2019), consoante itens 5.23 a 5.27;
- j) prever regras sobre a divisão de responsabilidades para o atendimento a demandas de titulares que pretendam exercer seus direitos nos termos dos artigos 9º, 18 e 19 da LGPD, no que se refere aos dados compartilhados;
- k) prever que o DNIT, a DPRF e as demais polícias mantenham registro de acesso/logs, tendo em vista o princípio do devido processo legal e da responsabilização e prestação de contas. É importante que seja estabelecido um mecanismo que permita verificar em que momentos e contextos os dados foram acessados e quais os gestores responsáveis por esse acesso, consoante item 5.42; e
- l) condicionar o compartilhamento dos dados à confirmação da ciência e responsabilidade do recipiente dos dados, qual seja, o DPRF e demais órgãos, com anuência expressa deste às condições estipuladas na decisão administrativa.

6.3. O atendimento às orientações dos itens 6.2.2 e 6.2.3 e seus subitens é condição necessária para regularização do tratamento de dados pessoais no âmbito do compartilhamento de dados objeto do Projeto Alerta Brasil 3.0 e devem o DNIT e a DPRF tomarem as providências necessárias neste sentido.

6.4. Por fim, conforme art. 55-J, II da LGPD e art. 5, § 1º e § 2º do Regulamento de Fiscalização, a ANPD realizará análise de sigilo das informações e documentos apresentados mediante solicitação fundamentada e individualizada. Em não havendo tal requisição, as informações fornecidas poderão ser tornadas públicas. Dessa forma, caso o DNIT entenda necessário, poderá indicar quais documentos ou trechos de documentos poderão sofrer sigilo ou restrição de acesso. As indicações de restrição de acesso serão analisadas por esta CGF, que poderá solicitar posteriormente que as informações e documentos sejam apresentados em duas versões, uma pública e uma de acesso restrito.

7. ENCAMINHAMENTOS

7.1. Encaminhe-se à Secretaria-Geral, nos termos do art. 10, VIII, do Regimento Interno.

7.2. Sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se manifeste em relação às orientações constantes dos itens 6.2.2 e 6.2.3 e seus subitens, bem como o item 6.4, da Conclusão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

CAMILA FALCHETTO ROMERO
Chefe da Divisão de Monitoramento

CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE
Coordenadora de Fiscalização

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Coordenador-Geral de Fiscalização

[1] RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, Anexo - Regras para Compartilhamento de Dados

5.2.5. Requisitos de segurança

1. Definições

1.1. Ativo - qualquer coisa que tenha valor para a organização (Portaria GSI/PR nº 93, de 26 de setembro de 2019 - Glossário de Segurança da Informação).

1.2. Ativos de Informação - os meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação, os equipamentos necessários a isso, os sistemas utilizados para tal, os locais onde se encontram esses meios, e também os recursos humanos que a eles têm acesso (Portaria GSI/PR nº 93, de 2019 - Glossário de Segurança da Informação).

1.3. Eventos de Segurança - qualquer ocorrência identificada em um sistema, serviço ou rede que indique uma possível falha da política de segurança, falha das salvaguardas ou mesmo uma situação até então desconhecida que possa se tornar relevante em termos de segurança (Portaria GSI/PR nº 93, de 2019 - Glossário de Segurança da Informação).

1.4. Tratamento - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Portaria GSI/PR nº 93, de 2019 - Glossário de Segurança da Informação; Lei nº 13.509, de 14 de agosto de 2018, art. 5º, inciso X).

2. Cláusulas Gerais

2.1. O tratamento de dados realizado por terceiro (empresa contratada) e pelos recebedores de dados deverão possuir os controles definidos neste documento.

[2] RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, Anexo - Regras para Compartilhamento de Dados

(...)

2.2. Categorizar compartilhamento

A categorização visa separar os compartilhamentos em três grandes grupos: amplo, restrito e específico. Na verdade, isso já é uma prática em muitos órgãos, mesmo que com outros nomes.

Amplo são os dados que deveriam estar em transparência ativa, ou que são cedidos sempre que solicitados pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC). Trocá-los entre órgãos não é um problema, geralmente.

Os demais tipos são dados que possuem normas afirmando que são protegidos de ampla divulgação ou sigilosos, que não podem ser publicados. Mas isso não implica, ou proíbe, que sejam compartilhados dentro do governo. Os órgãos geralmente separam esses dados em dois grupos. O primeiro é o que habitualmente é cedido aos órgãos públicos, sem uma análise profunda de seu uso. Isso se deve, geralmente, ao baixo risco associado a essas informações. **O segundo é um grupo de informações críticas, capazes de trazer problemas graves para seus titulares ou para o órgão.** Até hoje, esses dois grupos estavam sob as mesmas regras. A categorização pretende separá-los.

O gestor de dados irá decidir quais informações estão em cada grupo, usando as orientações desse documento e da aplicação das normas legais.

Os dados Restritos são aqueles que podem ser fornecidos a outro órgão sempre que solicitado, prescindindo de avaliação prévia. Esses terão um processo de acesso simples e padronizado por todos os órgãos. Esses procedimentos serão definidos pelo Comitê Central de Governança de Dados.

O grupo ao qual o acesso será analisado, podendo ser recusado eventualmente ou mesmo sempre, é o dos dados Específicos. Estes são de inteira responsabilidade do gestor de dados, tanto para os critérios de análise da permissão quanto para o processo de acesso.

(...)

5.2. Dados Restritos

São dados restritos aqueles que o órgão entende que podem ser acessados por todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem a necessidade de analisar pedidos e de emitir permissões para cada caso. Não emitir permissão não deve ser confundido com não ter controle sobre acessos, como a rastreabilidade destes acessos.

(...)

5.3. Dados Específicos

Os dados específicos somente são acessíveis em caso de permissão do gestor de dados. Critérios para aprovar ou para recusar o acesso, bem como detalhes do processo, são de total responsabilidade do gestor dos dados.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Guimarães Madruga Lopes, Coordenador(a)-Geral**, em 14/02/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero, Chefe de Divisão**, em 14/02/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Coordenador(a)**, em 14/02/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3533342** e o código CRC **188C497A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0